



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.012550/2008-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-008.286 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APRESENTAR GFIP EM DESACORDO COM O MANUAL SEFIP. APLICAÇÃO DE MULTA FIXA.

A empresa é obrigada a informar e apresentar GFIP's, mensalmente, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na forma estabelecida por tal órgão, sendo que a apresentação de GFIP's em desacordo com o respectivo Manual GFIP/SEFIP constitui infração à legislação previdenciária e, portanto, enseja a aplicação de multa por conta do descumprimento da respectiva obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração consubstanciado no DEBCAD nº 37.180.650-7, lavrado por descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV, parágrafos 1º e 3º da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, porquanto a empresa teria apresentado GFIP's em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação (CFL 91), do que resultou na aplicação da multa com fundamento nos artigos 92 e 102 da

referida Lei n.º 8.212/91, combinado com os artigos 283, *caput* e parágrafo 3º e 373 do RPS, a qual restou fixada no montante de R\$ 1.254,89 (fls. 2).

Depreende-se da leitura do *Relatório Fiscal* de fls. 9/12 que a autoridade autuante entendeu por lavrar o Auto de Infração com base nos motivos abaixo reproduzidos:

“A empresa ora autuada apresentou os documentos a que se refere a Lei 8.212, de 24/07/91, artigo 32, inciso IV, acrescentado pela Lei 9.528, de 10/12/97(GFIP's) relativos ao período de 01/04 a 12/04, em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação, infringindo, dessa forma, o disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 3º (...)

[...]

Foi constatado que a empresa elaborou as GFIP's referentes ao período de 01/04 a 12/04 fazendo uso da versão SEFIP 6.30 (19/09/03) e da tabela 14.0 (02/06/03, conforme xerocópias anexadas, por amostragem).

De acordo com os manuais vigentes à época, as versões e tabelas corretas são as abaixo transcritas :

- a) de 01/04 a 03/04, a versão correta do SEFIP era a 6.30, de 19/09/03, e, das tabelas, seria 15.0;
- b) de 04/04 a 04/04, a versão correta do SEFIP era a 6.40, de 19/04/04, e, das tabelas, seria 15.0;
- c) de 05/04 a 11/04, a versão correta do SEFIP era a 6.40, de 19/04/04, e, das tabelas, seria 16.0;
- d) de 12/04 a 04/05, a versão correta do SEFIP era a 7.0, de 01/12/04, e das tabelas, seria 16.0.

[...]

O valor mínimo citado acima é de R\$ 1.254,89 (hum mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), tendo sido fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de 11/03/2008 (publicada no Diário Oficial da União de 12/03/08), conforme previsão do art. 92 da Lei 8.212/91.

Não há registro de Autos-de-Infração-AI anteriores contra o referido contribuinte, sendo, portanto, considerado primário.”

A empresa foi devidamente notificada da autuação fiscal em 21/07/2008 através do *Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF* (fls. 24) e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 37/39 em que suscitou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Que apesar da utilização da versão diversa daquelas aprovadas pelas Instruções Normativas, realizou os recolhimentos previdenciários corretamente, já que a reformulação das GFIPs com as versões atualizadas demonstravam a inexistência de diferenças de recolhimentos, os quais, aliás, eram exatamente os mesmos daqueles que constavam nas GPS;
- (ii) Que cumpriu integralmente artigo 225 do Decreto n 3.048/99, já que utilizou-se da versão SEFIP 6.30 e Tabela 14.0, de modo que, no final, não houve alteração dos recolhimentos previdenciários e não houve qualquer prejuízo ao órgão arrecadador;
- (iii) Que não houve qualquer infringência ao artigo 32, inciso IV, § 3º e, portanto, não havendo demonstração no auto de infração por inexistência

no fato gerador, não houve também descumprimento ao artigo 32, parágrafos 5º e 6º da Lei nº 9.528/97; e

- (iv) Que a informação tecida pelo auditor no sentido de que houve erros relativos aos valores descontados de alguns segurados não procede, pois os recolhimentos previdenciários estão corretos, conforme novas GFIPs (versão 8.30) apresentadas, não tendo ocorrido qualquer prejuízo ao órgão arrecadador.

Com base em tais alegações, a empresa requereu o recebimento e a procedência da impugnação para que o auto de infração fosse julgado improcedente.

Na sequência, os autos foram encaminhados para que a autoridade julgadora de 1ª instância pudesse apreciar a impugnação e, aí, em Acórdão de fls. 494/500, a 8ª Turma da DRJ de Belo Horizonte – MG entendeu por julgá-la improcedente, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAR GFIP EM DESACORDO COM O RESPECTIVO MANUAL.

Apresentar GFIP em desacordo com o respectivo manual constitui infração à Legislação Previdenciária.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

A empresa foi regularmente intimada do resultado da decisão de 1ª instância em 30/07/2010 (fls. 504) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 505/508, protocolado em 25/08/2010, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento. E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo.

Observo, de logo, que a empresa recorrente encontra-se por sustentar as seguintes alegações:

- (i) Que a autoridade julgadora de 1ª instância afirmou que a empresa elaborou e enviou GFIP's referentes ao período de 01/2004 a 12/2004 fazendo uso

da SEFIP 6.3, de 19/09/2003 e da tabela 14.0, de 02/06/2003, quando o correto seria utilizar-se das seguintes versões: SEFIP 6.3 (01/2004 a 03/2004), SEFIP 6.4 v. 15.0 (04/2004), SEFIP 6.4 v. 16 (05/2004 a 11/2004) e SEFIP 7.0 (12/2004), tendo consignado, ainda, que as GFIP's relativas às competências de 05/2004 a 12/2004 foram retificadas, sendo que as GFIP's das competências de 01/2004 a 04/2004 não haviam sido retificadas;

- (ii) Que as GFIP's de 01/2004 a 03/2004 não foram corrigidas porque não necessitavam, haja vista que o preenchimento e envio tinha se dado de forma correta, restando observar, pois, que a versão informada pelo auditor fiscal como utilizada pela recorrente (6.3. de 19/09/2003) é a mesma que foi informada – também por ele – como sendo a correta, de modo que não se falar em falta de correção ou retificação das GFIP's enviadas nesse período, razão por que caberá a relevação da multa nessa parte;
- (iii) Que tomou todas as providências visando regularizar a situação;
- (iv) Que o *quantum* a título de multa carece de legalidade, haja vista que foi aplicado considerando infrações além da que foram efetivamente ocorridas; e
- (v) Que cabe à autoridade proceder ao devido comparativo em relação à multa mais benéfica, entre a legislação vigente à época dos fatos e a nova sistemática, o que não ocorreu no caso concreto.

Com base em tais alegações, a empresa pugna pela procedência do Recurso Voluntário para que a decisão recorrida seja reformada, especificamente para que a multa aplicada seja relevada e atenuada considerando a inoccorrência de algumas das infrações equivocadamente lançadas e, por fim, que as multas sejam apuradas de forma comparativa, aplicando-se a legislação mais benéfica.

Pois bem. Considerando, por um lado, que a empresa recorrente não apresentou novas razões de defesa que têm o condão de afastar o lançamento fiscal ora discutido e que, por outro lado, a autoridade julgadora de 1ª instância bem tratou das alegações de defesa tais quais formuladas quando do julgamento da impugnação, entendo por adotar as razões e fundamentos ali perfilhados como razões de decidir, valendo-me, para tanto, da autorização constante do artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF - CARF, aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015¹. Passarei a reproduzi-la integralmente a seguir:

“Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 09/12) e Anexo I (fl. 13), o contribuinte apresentou Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP em desconformidade com as orientações contidas no respectivo Manual. Especificamente, o sujeito passivo elaborou e enviou GFIP referentes ao período de 01/2004 a 12/2004 fazendo uso da versão SEFIP 6.30, de 19/09/2003 e da tabela 14.0,

¹ Cf. Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015. Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem: [...] § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

de 02/06/2003, quando o correto seria utilizar-se das seguintes versões/tabelas conforme quadro 1 que segue:

Quadro 1 — Versões de programa e tabela que deveriam ter sido utilizadas

Período	Versão Correta SEFIP	Versão Correta da Tabela
De 01/2004 a 03/2004	6.30 de 19/09/2003	15.0
04/2004	6.40 de 19/04/2004	15.0
De 05/2004 a 11/2004	6.40 de 19/04/2004	16.0
12/2004	7.0 de 01/12/2004	16.0

A Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, com a redação vigente à época de ocorrência das infrações, dispunha que:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas.

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (destaques nossos).

Por sua vez, na data da ocorrência da infração, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, dispunha conforme segue:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto; (destaques nossos).

Assim, não basta enviar informações por meio de GFIP. Para o cumprimento da obrigação acessória em comento é imprescindível que a forma de elaboração e de envio das informações por meio de GFIP sejam aquelas estabelecidas pelo órgão competente para arrecadar, fiscalizar e administrar as Contribuições Previdenciárias. A forma de prestação de informações está disciplinada nos Manuais de GFIP.

No período de que trata este AI, os manuais das GFIP aplicáveis, inclusive no que diz respeito à versão do programa SEFIP e as tabelas a serem utilizados, foram aprovados pelas seguintes Instruções Normativas: IN/INSS/DC n.º 86, de 05/02/2003; IN/INSS/DC n.º 88, de 30/04/2003; IN/INSS/DC N.º 94, de 04/09/2003 e IN/INSS/DC N.º 107, de 22/04/2004, publicadas no Diário Oficial da União, respectivamente, em 25/02/2003, 08/05/2003, 05/09/2003 e em 23/04/2004.

Constata-se pela análise das cópias de GFIP de fls. 28/35 que o impugnante [recorrente], de fato, elaborou e enviou GFIP utilizando-se de tabelas e ou versões do programa SEFIP incompatíveis com as orientações dos Manuais de GFIP mencionados.

Ressalte-se que o sujeito passivo à fl. 38 de sua impugnação, ao alegar que “(...) inobstante, a utilização de versão diversa daquelas aprovadas pelas Instruções

Normativas, os recolhimentos previdenciários foram feitos corretamente (...)”, acaba por admitir o cometimento da infração de que trata este AI.

Face ao exposto, considerando-se a legislação citada, a documentação juntada pela Fiscalização e o conteúdo da impugnação (fls. 37/39) é inconteste o cometimento da infração.

Portanto, não pode prosperar a alegação do impugnante de que não houve ofensa a exigência contida na Lei n.º 8.212/1991, artigo 32, inciso IV e §§ 1 e 3.º.

Observa-se, com base no Relatório Fiscal da Multa de fls. 10/12, que foi aplicada a multa única para todo o período de ocorrência das faltas, no valor de R\$ 1.254,89, calculada da forma prevista pela Lei 8.212/1991, artigos 92 e 102 e no Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, artigo 283, *caput*, § 3.º e artigo 373, vigentes na época de ocorrência da infração. O valor da multa foi atualizado pela Portaria Interministerial MF/MPS n.º 77, de 11/03/2008.

Passa-se a seguir a análise quanto ao cabimento de relevação ou atenuação da multa tendo em vista ser o impugnante, conforme aponta o Auditor Fiscal à fl. 12, infrator primário e uma vez que o mesmo alegou a correção das faltas pelo envio de GFIP retificadoras (conforme se depreende da leitura da impugnação, especificamente à fl. 38).

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, previa à época autuação conforme segue:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada se o infrator formula, - pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante

(...)

Art.292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

V - na ocorrência da circunstância atenuante no art. 291, a multa será atenuada em cinquenta por cento. (destaques nossos)

Observa-se conforme despacho de fl. 145 que o sujeito passivo corrigiu, dentro do prazo de impugnação, apenas as GFIP relativas às competências de 05/2004 a 12/2004 referentes ao estabelecimento inscrito no CNPJ n.º 25.203.886/0001-00.

Não foram corrigidas as GFIP relativas As competências de 01/2004 a 04/2004 referentes ao CNPJ n.º 25.203.886/0001-00. Também deixaram de ser corrigidas as GFIP referentes ao demais estabelecimentos da entidade relativas aos período de 01/2004 a 12/2004.

Sendo assim, tendo em vista que a infração objeto desta autuação é única e independe do número de períodos ou de estabelecimentos em que ocorreu não há que se falar em correção da falta para fins de relevação ou atenuação da multa.

Ressalte-se, ainda, que autorização para relevar ou atenuar a multa aplicada depende também que a correção promovida pelo impugnante ocorra de até o termo final do prazo de apresentação da impugnação.

Dessa feita, ainda que o impugnante tenha efetuado outras correções após cientificado do resultado da diligência fiscal, como inclusive ele pretende provar pela juntada de cópias de GFIP retificadoras enviadas em 09/04/2010 e 11/04/2010 (fls. 154/234, 238/432 e 436/491), não seria possível atenuar ou relevar a multa aplicada uma vez que tais correções ocorreram em data posterior ao termo final para impugnação.

Em 04/12/2008, foi publicada a Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009, que alterou a redação de vários artigos da Lei 8.212/1991.

Referido ato normativo modificou a sistemática do cálculo das multas de mora, de ofício e daquelas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias relacionadas à Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, anteriormente previstas nos artigos 32 e 35 da Lei 8.212/1991, acrescentando os artigos 32-A e 35-A.

Assim, a partir da publicação da MP 449/2008, para os fatos geradores de contribuições previdenciárias anteriores a esta data, deverá ser avaliado o caso concreto e a norma atual deverá retroagir, se mais benéfica, pois em matéria de penalidades deve ser observado o disposto no CTN, artigo 106, inciso II, alínea “c”.

Desse modo, devem ser vinculados os processos relacionados com contribuições não declaradas em GFIP ou com GFIP declaradas com erro ou inexatidão, somando-se as multas aplicadas aos lançamentos de obrigação principal com as multas pelo descumprimento de obrigação acessória, e comparando com a nova multa de ofício prevista no art. 35-A da Lei 8.212/91.

Contra este contribuinte também foram lançados de ofício os seguintes créditos:

- AI DEBCAD no 37.159.019-1 (Processo n.º contendo obrigação principal (parte patronal));
- AI DEBCAD n.º 37.159.017-5 (Processo n.º contendo obrigação principal (parte segurados) e;
- AI, Código de Fundamento Legal — CFL n.º 68, DEBCAD n.º 37.180.649- 6 (Processo n.º 15504.012548/2008-64), descumprimento de obrigação acessória — omissão de contribuições em GFIP.

Assim, diante das alterações da legislação previdenciária, caso se conclua que a legislação atual seja mais benéfica ao contribuinte, ela deve retroagir, devendo o valor da multa ser revisto, nos termos da citada Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 04/12/2009.”

Com amparo na linha de raciocínio perfilhada pela autoridade julgadora de 1ª instância, entendo pela manutenção do lançamento fiscal pelos fundamentos tais quais erigidos pela referida autoridade judicante.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega